

LEIS

LEI Nº 7.391 DE 15 DE MAIO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DO SÍMBOLO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA NOS UNIFORMES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE VARGINHA.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Fica determinado que os alunos matriculados nas escolas de ensino da rede municipal de ensino de Varginha poderão inserir o símbolo de conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA no uniforme escolar, mediante comprovação por meio da carteirinha ou documento equivalente que ateste o diagnóstico de TEA da criança.

Art. 2º O uso do símbolo fica condicionado à solicitação ou autorização dos pais ou responsáveis.

Parágrafo único. O símbolo de que trata o caput do artigo 1º, caracteriza-se como o emblema contendo uma fita, feita de peças de quebra cabeça coloridas, que será definido pela Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com as diretrizes nacionais e internacionais sobre o assunto, garantindo sua visibilidade e reconhecimento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a forma de disponibilização do símbolo nos uniformes, podendo firmar parcerias com entidades privadas e organizações do terceiro setor para viabilizar a medida sem gerar custos adicionais às famílias.

Art. 4º As escolas da rede municipal deverão desenvolver campanhas educativas sobre inclusão e respeito às pessoas com TEA, promovendo ações para conscientização da comunidade escolar e combate a qualquer forma de discriminação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha, 15 de maio de 2025; 142º da Emancipação Política Administrativa do Município.

LEONARDO VINHAS CIACCI

PREFEITO MUNICIPAL

ROBERTO CÉSAR DE LIMA RIBEIRO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

EVANDRO MARCELO DOS SANTOS

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 7.392 DE 15 DE MAIO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS AFIIXAREM PLACAS INFORMATIVAS ACERCA DA DATA DE VALIDADE.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao Art. 38 da Lei Municipal nº 2.990/1998, que INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE VARGINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, com a seguinte redação:

"Art. 38. (...)

§ 1º Ficam obrigados os hipermercados, os supermercados, as mercearias, as padarias e demais estabelecimentos que comercializarem produtos perecíveis de qualquer natureza a afixarem placas ou cartazes informativos acerca da data de validade de produtos em "promoção" que estiverem a menos de dez dias do seu vencimento.

§ 2º A informação de que trata o parágrafo anterior deve ser disponibilizada de forma precisa e esclarecedora por meio de aviso escrito e em tamanho que possibilite a sua nítida e destacada visualização pelo consumidor, afixado próximo ao preço e/ou local onde o produto estiver exposto, com os seguintes dizeres:

"SENHOR(A) CONSUMIDOR(A) – AVISO IMPORTANTE:

PRODUTO COM DATA DE VALIDADE PRÓXIMA A SEU VENCIMENTO"

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica à lista de alimentos isentos da declaração obrigatória do prazo de validade, constante do Anexo I da Resolução RDC Nº 727, de 1º de julho de 2022, da Anvisa, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 2º O Anexo I desta Lei acrescenta o item "Código 163.1" ao Anexo VII na Lei Municipal nº 2.988/1997, com a alteração dada pela redação da Lei Municipal nº 3.099/98.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha, 15 de maio de 2025; 142º da Emancipação Política Administrativa do Município.

LEONARDO VINHAS CIACCI

PREFEITO MUNICIPAL

ROBERTO CÉSAR DE LIMA RIBEIRO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

EVANDRO MARCELO DOS SANTOS

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO I

Inclui item ao Anexo VII da Lei Municipal nº 2.988/97

CÓDIGO: 163.1

INFRAÇÃO: Não afixar placas ou cartazes informativos acerca da data de validade de produtos em promoção que estiverem a menos de 10 (dez) dias de seu vencimento, conforme descrito em Lei

ARTIGO: §§ 1º e 2º do Artigo 38

PENALIDADE: 01, 02, 04, 05, 14, 17, 20

MULTA: 20.05

LEI Nº 7.393 DE 15 DE MAIO DE 2025.

ESTABELECE DIREITOS À CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E ÀS CRIANÇAS ESTUDANTES COM RESTRIÇÃO OU SELETIVIDADE ALIMENTAR, ATESTADAS POR LAUDO MÉDICO OU NUTRICIONAL, NO MUNICÍPIO DE VARGINHA/MG.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Fica assegurado às crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e às crianças com restrição ou seletividade alimentar, conforme laudo médico ou nutricional, o direito de levar alimentação própria para unidades escolares públicas e privadas no Município de Varginha.

§ 1º O direito previsto no caput se estende aos estabelecimentos que ofereçam alimentação em atividades escolares ou recreativas.

§ 2º A recusa de aceitação da alimentação fornecida pela família ou responsável legal, nos termos desta Lei, configura infração administrativa passível de responsabilização na forma da legislação municipal e educacional vigente.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino deverão respeitar e apoiar as condições específicas de alimentação dos estudantes com TEA ou restrições alimentares, promovendo a inclusão com dignidade e segurança alimentar.

Art. 3º O laudo médico ou nutricional deve conter o diagnóstico da condição e a justificativa da necessidade de alimentação individualizada, sendo resguardado o direito à confidencialidade e à proteção de dados da criança.

Art. 4º Fica vedada a cobrança de quaisquer valores adicionais em razão da alimentação fornecida pela família da criança em restaurantes, lanchonetes ou eventos escolares que admitam refeições externas, desde que a condição esteja devidamente atestada.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização sobre os direitos das crianças com TEA ou com restrição alimentar, bem como capacitar os profissionais da rede de ensino para o adequado acolhimento e tratamento dessas situações.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo critérios e procedimentos para sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha, 15 de maio de 2025; 142º da Emancipação Política Administrativa do Município.

LEONARDO VINHAS CIACCI

PREFEITO MUNICIPAL

ROBERTO CÉSAR DE LIMA RIBEIRO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

EVANDRO MARCELO DOS SANTOS

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 7.394 DE 15 DE MAIO DE 2025.

ALTERA REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.353, DE 16 DE MAIO DE 2011.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Fica alterado o § 2º do art. 3º, da Lei Municipal nº 5.353 de 16 de maio de 2011, a qual "DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CARGO DE AGENTE FISCAL E O NOVO SISTEMA DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR RESULTADO, DA ATIVIDADE E EMPENHO FISCAL – GRAEF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Aos servidores municipais detentores do cargo de Agente Fiscal e às Autoridades Fiscais Sanitárias, será paga a Gratificação por Resultado da Atividade e Empenho Fiscal – GRAEF nos termos desta Lei.

(...)

§ 2º Entende-se por Autoridade Fiscal Sanitária, para fins de enquadramento desta Lei, servidores Técnicos de Nível Superior (TNS) que desempenham, de forma exclusiva, habitual e permanente, atividades de fiscalização no Setor de Vigilância Sanitária e junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM), pertencentes ao quadro efetivo da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária de Varginha, ou quaisquer outras que vierem a substituí-las, e designados para tal função."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.